



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **698**
DECISÃO PL Nº **94/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1084367/2018**
Interessado: **CONST. OLIVEIRA MONTEIRO LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'e' e 'a'.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **698**, de 12 de abril de 2021, considerando a lavratura de auto de infração em desfavor da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente a construção de edificação multifamiliar com 03 (três) pavimentos e 06 (seis) apartamentos; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a autuada procedeu com o pagamento da multa referente ao auto de infração em 01/05/2018; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que deliberou pela manutenção do auto de infração, vez que a autuada procedeu o pagamento da multa, porém, não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a competência do plenário, considerando a inexistência de Câmara da modalidade em questão; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas, profissionais, leigos e pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte voto: “.....ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ART. 1 DA LEI 6.496/77. Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'. c/c Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'a' com multa de: R\$ 657.57, (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2018). Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 12 de abril 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-